

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

**Projeto de Lei Ordinária n. 15/2026**  
**Relator: Vereador Subtenente Lucin**  
**Apresentado em 24/03/2026**  
**Autor: Chefe do Poder Executivo**  
**Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria**

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 15/2026.*

### VOTO/PARECER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 15/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o art. 2º da Lei Municipal n. 3.507, de 02 de janeiro de 2013, diploma que dispõe sobre a criação da Superintendência Municipal de Trânsito – SMT, órgão executivo municipal de trânsito, bem como da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

A proposição tem conteúdo objetivo e delimitado visando atualizar a redação do dispositivo legal para consignar que compete à SMT exercer atividades de engenharia de tráfego, fiscalização, educação de trânsito, controle e análise de estatística, em conformidade com a Resolução n. 811/2020 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la.

Na justificativa, o Poder Executivo esclarece que a legislação municipal vigente ainda remete a ato normativo anteriormente aplicável, já superado pela regulamentação federal atual, razão pela qual a alteração proposta busca promover atualização normativa, segurança jurídica e adequação institucional da estrutura municipal de trânsito.

Após a leitura em Plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relato.

## II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

A proposição revela-se materialmente compatível com a ordem constitucional e com a Lei Orgânica Municipal. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II<sup>1</sup>, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, o art. 29, incisos I e II, da Lei Orgânica de Pires do Rio<sup>2</sup> atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, enquanto o inciso V do mesmo artigo lhe confere o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e estradas municipais.

Sob o aspecto formal, também não se identifica vício de iniciativa. A Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 91, § 1º, incisos I e III<sup>3</sup>, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da administração pública. Como o Projeto de Lei n. 15/2026 altera precisamente a disciplina legal das competências da Superintendência Municipal de Trânsito – SMT, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada ao modelo constitucional e orgânico local.

A proposição não cria atribuição estranha ao Município nem invade competência normativa alheia. Ao contrário, limita-se a atualizar a legislação municipal para adequá-la ao regime federal de trânsito atualmente vigente. A justificativa do projeto demonstra que a Lei Municipal n. 3.507/2013 ainda fazia remissão a ato normativo já superado, passando agora a referir a Resolução CONTRAN n. 811/2020, que disciplina a integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito e contempla, entre as atribuições mínimas do órgão executivo municipal, atividades de engenharia de tráfego, fiscalização, operação,

---

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> **Art. 29.** Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

<sup>3</sup> **Art. 91.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos em documento subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município, na forma e nos casos previstos em lei.

**§ 1º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos;
  - III – criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- (...)

educação para o trânsito e controle estatístico. Desse modo, a alteração proposta promove atualização normativa, reforça a segurança jurídica e harmoniza a disciplina local com o regramento federal aplicável

Também não se verifica criação de despesa nova, ampliação estrutural do órgão ou inovação administrativa incompatível com a espécie legislativa adotada. O projeto apenas promove atualização da referência normativa federal aplicável à SMT, preservando a estrutura já existente e ajustando o texto legal municipal à regulamentação hoje vigente.

Nessa medida, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sem afronta à repartição de competências nem ao processo legislativo local.

**POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**  
*Relator*

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**  
*Presidente*

Vereador **GLÊICK SILVA**  
*Membro*

*Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*